SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050383 - SE (2025/0436809-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MECKDY HENRIQUE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627
		MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
		ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA ACOMPANHADA DE DILIGÊNCIAS POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. VALOR PROBANTE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões para legitimar a abordagem e as buscas veicular e domiciliar, e se os depoimentos policiais possuem valor probante suficiente para sustentar a validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. As denúncias anônimas foram específicas e qualificadas, seguidas de investigações que identificaram o paciente e o uso do veículo para entregas de drogas, caracterizando fundadas razões para a abordagem e a busca veicular, em exercício regular da atividade investigativa.
4. A apreensão de entorpecente no interior do veículo em situação de flagrante forneceu elementos concretos que legitimaram o ingresso e a busca domiciliar subsequente.
5. Os depoimentos policiais, revestidos de fé pública e harmônicos com as demais provas coligidas, possuem valor probante, inexistindo indícios de motivos pessoais para incriminação injustificada.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59868608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4d46f5-3978-49c0-8e2c-fccb4570c17b

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima específica, corroborada por diligências preliminares, constitui fundadas razões para a realização de busca veicular sem mandado.
2. A apreensão de entorpecente em veículo legitima a busca domiciliar subsequente quando amparada em elementos concretos e objetivos anteriores à diligência.
3. Depoimentos policiais coerentes e compatíveis com o conjunto probatório têm valor probante, ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240; CPP, art. 244
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC n. 248011 AgR, Primeira Turma, DJe 29/11/2024;
STF, ARE 1533300 AgR, Segunda Turma, PUBLIC 3/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.184.756/MT, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.729.766/MG, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025; AgRg no HC n. 983.740/PR, Quinta Turma, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.173.641/SP, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.726/SP, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025; STJ, AREsp n. 2.960.542/DF, Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.311.494/GO, Quinta Turma, DJEN de 27/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4d46f5-3978-49c0-8e2c-fccb4570c17b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050383 - SE (2025/0436809-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MECKDY HENRIQUE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627
		MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
		ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA ACOMPANHADA DE DILIGÊNCIAS POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. VALOR PROBANTE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões para legitimar a abordagem e as buscas veicular e domiciliar, e se os depoimentos policiais possuem valor probante suficiente para sustentar a validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. As denúncias anônimas foram específicas e qualificadas, seguidas de investigações que identificaram o paciente e o uso do veículo para entregas de drogas, caracterizando fundadas razões para a abordagem e a busca veicular, em exercício regular da atividade investigativa.

4. A apreensão de entorpecente no interior do veículo em situação de flagrante forneceu elementos concretos que legitimaram o ingresso e a busca domiciliar subsequente.

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

5. Os depoimentos policiais, revestidos de fé pública e harmônicos com as demais provas coligidas, possuem valor probante, inexistindo indícios de motivos pessoais para incriminação injustificada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima específica, corroborada por diligências preliminares, constitui fundadas razões para a realização de busca veicular sem mandado.

2. A apreensão de entorpecente em veículo legitima a busca domiciliar subsequente quando amparada em elementos concretos e objetivos anteriores à diligência.

3. Depoimentos policiais coerentes e compatíveis com o conjunto probatório têm valor probante, ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC n. 248011 AgR, Primeira Turma, DJe 29/11/2024;

STF, ARE 1533300 AgR, Segunda Turma, PUBLIC 3/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.184.756/MT, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.729.766/MG, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025; AgRg no HC n. 983.740/PR, Quinta Turma, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.173.641/SP, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.726/SP, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025; STJ, AREsp n. 2.960.542/DF, Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.311.494/GO, Quinta Turma, DJEN de 27/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MECKDY HENRIQUE DE JESUS FERREIRA contra decisão monocrática de fls.775/787 , na qual não conheci do *habeas corpus*, pois havia informações específicas que apontavam o paciente e a realização de entregas com o uso de veículo indicado, seguidas de nova comunicação na data dos fatos, com a apreensão de entorpecentes em abordagem e, depois, no domicílio, a justificar as buscas veicular e domiciliar e afastam a alegada nulidade; e a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer valor probante aos depoimentos policiais, especialmente quando coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova e inexistentes indícios de motivos pessoais para incriminação injustificada.

No presente recurso, o agravante insiste nas teses de nulidade das provas por ausência de justa causa para as buscas veicular e domiciliar e de que não se deve

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

atribuir fé pública às narrativas policiais sem elementos objetivos de corroboração e sem diligências investigativas prévias.

Pondera que o Ministério Público Federal reconheceu a ausência de fundadas razões para justificar a atuação policial.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta do voto condutor do julgado atacado:

> *"Do exame da peça incoativa proposta em 19/01/2021 (p. 313/319 do feito originário tombado sob o n.º 201921201035), vislumbra-se que:*
>
> > *"Emerge dos autos que no início do mês de dezembro de 2019 policiais civis lotados no DENARC receberam denúncia anônima relatando que a pessoa identificada como Meckdy Henrique de Jesus Ferreira comercializava maconha do tipo "SKANK". Iniciada a investigação, os agentes identificaram o denunciado e constataram que ele recebia o pedido das drogas e utilizava o veículo FORD/KA, de cor branca, placa QKP-5893, para realizar a entrega do entorpecente.*
> > *Na data do fato, os policiais receberam nova denúncia anônima relatando que Meckdy Henrique havia adquirido maconha do tipo "SKANK" e faria entregas utilizando o veículo retro identificado.*
> > *Em razão dessa informação, a equipe empreendeu diligências que resultaram na localização do veículo FORD/KA de placa QKP-5893 transitando nas imediações da Rua Propriá, Bairro Centro.*
> > *Realizada abordagem ao carro, os policiais verificaram que o denunciado dirigia o automóvel, e, realizada busca veicular, foram localizadas 02 frações de maconha do tipo "SKANK", com aproximadamente 50g, no console do veículo, ao lado do motorista.*
> > *Em seguida, os policiais civis se deslocaram até a residência do denunciado, localizada no Bairro Luzia, onde realizaram busca domiciliar e encontraram dentro do guarda roupa do quarto de Meckdy Henrique 02 trouxinhas, 01 pote de vidro e 01 vasilha de borracha contendo maconha do tipo "SKANK".*
> > *Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia, local onde, confessou a prática delitiva, aduzindo que adquiriu 100g de SKANK no Mercado Central de Aracaju pela quantia de R$ 1.600,00, fls. 09/10 e que nesse dia iria fazer a venda de 50g por R$ 900,00 (novecentos reais).*
> > *[...]*
>
> *No caso em exame, a justa causa para a busca pessoal e veicular, conforme bem evidenciado nos termos de depoimento dos condutores que procederam ao*

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

> *flagrante de M. H. D. J. F., originou-se de investigações preliminares, as quais constataram que o recorrido utilizava o veículo, Ford Ka, cor branca, placa QKP-5893, para efetuar o transporte e a entrega de drogas."* (fls. 22/39)

Registra-se que, nos termos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal – CPP, para a realização de buscas pessoal, veicular e domiciliar é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

De acordo com o que consta dos autos, verifica-se que a busca veicular decorreu de informações anônimas especificadas, consistentes em denúncia anônima seguida de investigação que identificou o paciente e o uso do veículo FORD/KA, cor branca, placa QKP-5893, para entregas de *skank*, bem como nova comunicação anônima, na data dos fatos, indicando que ele realizaria entregas no mesmo automóvel, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade, a justificar as diligências realizadas pelos policiais.

Nesse contexto, verifica-se, também, que, na abordagem do carro, foram localizadas 2 frações de *skank*, com aproximadamente 50g, no console, ao lado do motorista, e, posteriormente, na residência, 2 trouxinhas, 1 pote de vidro e 1 vasilha de borracha contendo *skank*, a legitimar a busca domiciliar.

Assim, restou demonstrada a justa causa a amparar a realização das buscas veicular e domiciliar, não se cogitando da nulidade alegada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT e § 1º, II, COMBINADO COM O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Paciente preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput e § 1º, II, combinado com o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para a abordagem policial em via pública e, depois, para a busca domiciliar realizada na residência do paciente.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do*

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

acusado. Conforme ressaltado na denúncia e pelas instâncias ordinárias, em patrulhamento de rotina nas proximidades da Universidade de São Paulo — USP, os agentes públicos decidiram abordar o paciente porque ele pilotava uma motocicleta sem fazer o uso do capacete, circunstância que, por si só, legitima a atuação policial. Na sequência, ao revistarem sua mochila, encontraram uma porção de "maconha" e uma balança de precisão. Questionado sobre aqueles produtos, o acusado "afirmou que era estudante da USP e que tinha acabado de vender 2 gramas de 'maconha' em uma festa que ocorria no interior da Universidade, pela quantia de R$ 100,00, paga mediante PIX. Disse, ainda, que ele plantava e cultivava os entorpecentes, em sua própria casa, para posterior venda".

4. Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante em via pública e o ingresso dos policiais na residência do acusado, onde localizaram mais droga e material utilizado para o preparo do entorpecente para a comercialização.

5. Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).

6. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 248011 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CONTROLE JUDICIAL DA BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto em recurso extraordinário com agravo, visando à reforma de acórdão que reconheceu a invalidade da busca pessoal realizada, à luz do Tema 280 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

fundamentada em razões objetivas e verificáveis, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), estabelece que a violação de direito fundamental pela entrada em domicílio sem mandado judicial deve ser posteriormente controlada pelo Judiciário, exigindo-se razões fundadas e anteriores à diligência, afastando meras suspeitas subjetivas. Esse entendimento também se aplica às buscas pessoais, ressalvada a exigência de mandado judicial, impondo-se que a invasão da privacidade e intimidade esteja amparada em elementos concretos e objetivos. No caso concreto, o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o conjunto fático-probatório então demarcado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

(ARE 1533300 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 24/3/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 2/4/2025 PUBLIC 3/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa alegou violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pleiteando nulidade da busca veicular, desclassificação do crime e aplicação da minorante, além da restituição de veículo apreendido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da busca veicular; por não haver fundada suspeita da flagrância, com a busca baseada em confissão informal.

III. Razões de decidir

4. Diante das premissas fáticas contidas no acórdão do Tribunal de origem, a condenação por tráfico de drogas é inafastável, presente a fundada suspeita para a abordagem e busca veicular, em atenção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A busca veicular decorrente de denúncia anônima específica é tida como válida por esta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular decorrente de denúncia anônima específica é válida.".

(AgRg no REsp n. 2.184.756/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa alegou violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pleiteando nulidade da busca, desclassificação do crime e aplicação da minorante, além da restituição de veículo apreendido.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve nulidade da busca veicular; b) é cabível a desclassificação para o porte de drogas para consumo; c) é cabível a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e d) é devida a restituição do veículo apreendido.

III. Razões de decidir

4. Diante das premissas fáticas contidas no acórdão do Tribunal de origem, a condenação por tráfico de drogas, sem incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é inafastável, em atenção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A busca veicular decorrente de denúncia anônima específica é tida como válida por esta Corte.

6. Quanto ao pedido de restituição do veículo, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.729.766/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. FUNDADAS RAZÕES. PROVA VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal realizada por guardas municipais, fundamentada em denúncia anônima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima e em região conhecida pela traficância, é válida para fins de condenação penal.

III. Razões de decidir

3. A atuação dos guardas municipais ocorreu nos limites da lei, em policiamento ostensivo, diante de fundadas razões de flagrante de tráfico, sendo válida a prova obtida em busca pessoal devidamente justificada.

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

4. A denúncia anônima foi específica e qualificada, indicando o endereço e as características da motocicleta utilizada pelo agravante, justificando a abordagem e a busca pessoal.

5. O Supremo Tribunal Federal, no REext n. 608.588, firmou entendimento de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima específica e qualificada, é válida quando há fundadas razões de flagrante de tráfico. 2. É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 621.Jurisprudência relevante citada: STF, REext 608.588, Tema 656.

(AgRg no HC n. 983.740/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em matéria penal, no qual se questiona a validade de busca domiciliar realizada por agentes da Guarda Civil Municipal.

2. Fato relevante. O Tribunal estadual considerou válida a busca domiciliar, realizada após o agravante, conhecido no meio policial, fugir para dentro de sua residência ao avistar os guardas, que encontraram drogas e outros itens em sua posse.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada pelos agentes da Guarda Civil Municipal, em situação de flagrante, foi legal e se houve abuso de poder ou usurpação de competência das polícias militar ou civil.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar foi considerada legal, pois realizada em situação de flagrante, sem necessidade de ordem judicial, e não configurou abuso de poder ou usurpação de competência, uma vez que a atuação dos guardas foi fundamentada em fortes evidências de crime permanente.

5. A análise dos fatos e provas colacionados aos autos encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão das conclusões do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar realizada pela Guarda Municipal em situação de flagrante é legal e não configura abuso de poder ou usurpação de

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

competência das polícias militar ou civil. 2. A revisão de fatos e provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

(AgRg no REsp n. 2.173.641/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INVALIDADE. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA MERO USUÁRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por alegada nulidade na busca veicular e domiciliar, além da desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal.

2. Policiais militares, em patrulhamento, avistaram veículo suspeito e, após tentativa de fuga do condutor, realizaram abordagem que resultou na apreensão de drogas e dinheiro. O paciente teria confessado a posse de drogas em sua residência e autorizado a entrada dos policiais.

3. As instâncias ordinárias consideraram a abordagem policial justificada por fundada suspeita e não reconheceram a nulidade das buscas. A defesa alega coação e violência policial na obtenção do consentimento para a busca domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular e domiciliar foi realizada de forma legal e se há elementos suficientes para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal.

5. A defesa alega que a pequena quantidade de droga apreendida não caracteriza tráfico, e que a busca domiciliar foi realizada mediante coação, o que deveria invalidar as provas obtidas.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria.

7. A busca veicular foi justificada por fundada suspeita do réu, conforme elementos concretos que indicavam situação de flagrante delito, não havendo, por ora, nulidade a ser reconhecida.

8. A alegação de coação e violência policial na busca domiciliar demanda instrução probatória, inviável na via estreita do habeas corpus, devendo ser analisada pelas instâncias ordinárias.

9. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não descaracteriza o tráfico, especialmente diante de outros elementos que indicam possível traficância e reincidência específica do agente.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação da

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria. 2. A busca veicular justificada por fundada suspeita não configura nulidade. 3. A alegação de coação na busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, não cabendo exame em habeas corpus. 4. A pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o tráfico quando há outros elementos indicativos de traficância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 94.980/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, AgRg no RHC 177.586/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023.

(AgRg no HC n. 1.002.726/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1°/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Por outro lado, observa-se que *"é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023)"* (AREsp n. 2.960.542/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025).

A corroborar esse posicionamento:

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. O Tribunal de origem desclassificou o delito de tráfico de drogas para posse de drogas e decretou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do artigo 12 da Lei 10.826/03.

3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, que foi inadmitido pelo TJ/GO com base na Súmula 07/STJ, levando à interposição de agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que desclassificou o crime de tráfico de drogas para posse de drogas, foi correta, considerando a moldura fática delineada no acórdão atacado.

5. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de revaloração da prova incontroversa em

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

sede de recurso especial, para restabelecer a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal reconheceu que todos os elementos do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 estavam presentes, mas desclassificou o delito para posse de drogas, demonstrando o equívoco.

7. O crime de tráfico de drogas é de tipo múltiplo, e a mera posse ou transporte de drogas já configura a conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei Antitóxicos.

8. A apreensão de cerca de 1.590 g de maconha e 2 g de cocaína, além de uma balança de precisão, indica a prática do tráfico, não sendo necessária a flagrância da comercialização.

9. A palavra dos policiais militares foi considerada fidedigna, corroborando a prática do tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo provido para restabelecer a sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. A mera posse ou transporte de drogas configura a conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei Antitóxicos. 2. A palavra dos policiais militares, quando fidedigna, deve ser considerada para corroborar a prática do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei 10.826/03, art. 12.Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no AREsp n. 2.311.494/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59372070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: c1eda2f0-8a24-41ff-a5a7-ab64f5ecb5f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.383 / SE

Número Registro: 2025/0436809-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002295020248250000 00742982620198250001 201921201035 202021201035 202400301124
2295020248250000 54202019 742982620198250001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR SOUZA FONTES BRITO
ADVOGADOS	: JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627
	MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
	ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: MECKDY HENRIQUE DE JESUS FERREIRA
CORRÉU	: FRANK SUEL SANTOS MUNIZ
CORRÉU	: RAFAEL FONSECA FERREIRA
CORRÉU	: ALLAN ROCHA SANTOS
CORRÉU	: LUCAS SIDVAN SANTOS FIGUEIREDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MECKDY HENRIQUE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627

Documento eletrônico VDA59688942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 707861f3-53ae-40de-bb06-4401a4891181

MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 707861f3-53ae-40de-bb06-4401a4891181